Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994)

LEI No. 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre a instituição do Quadro de Pessoal Permanente da Faculdade de Administração e Economia - FAE e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica instituido o Quadro de Pessoal a Faculdade de Administração e Economia - FAE.

ARTIGO 2o:- O Quadro de Pessoal instituido pelo artigo anterior será integrado pelos cargos de provimento efetivo e pelos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta lei, Tabelas A e B.

ARTIGO 3o:- Os casos de provimento efetivo, nos termos da lei 656, de 28 de abril de 1992, serão de carreira ou isolados e agrupados nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Magistério:
Integrado pelos cargos de docentes:

II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico e Operacional:
Integrado pelos cargos referentes às atividades de apoio administrativo, apoio operacional e de apoio técnico especializado necessários ao desenvolvimento das atividades da autarquia.

ARTIGO 4o:- O Plano de Carreiras da Faculdade de Administração e Economia - FAE, nos termos do parágrafo único do artigo 221 da lei no 656, de 28 de abril de 1992, será estabelecido por Resolução da Congregação, aprovado por Decreto do Executivo e referendado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 5o:- A administração da Autarquia municipal poderá instituir funções públicas para desempenho de atribuições consideradas, por sua condição de duração determinada ou por sua natureza, como não permanentes no quadro da Autarquia, nos casos de:

I - execução direta de obra determinada:

II - convênios e contratos celebrados com entidade governamentais e particulares:

III - programas especiais de interesse da Autarquia devidamente aprovado pela Congregação.

PARÁGRAFO 1o:- Nos casos especificados pelos incisos I e II, serão criadas as respectivas funções públicas por Resolução da Congregação, e as contratações serão feitas mediante processo seletivo público, por prazo determinado igual à duração da obra. dos convênios ou contratos, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 2o:- Quanto ao previsto no inciso II. os programas deverão ser aprovados pela Congregação por Resolução. a qual deverá especificar a criação das funções públicas correspondentes: as contratações serão feitas mediante processo seletivo público. pelo prazo de duração do respectivo programa. observado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 3o:- Os contratos de trabalho decorrentes da instituição. das funções públicas de que trata o "caput" deste artigo serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 6o:- A Administração da Autarquia Municipal poderá admitir. para atender às necessidades do ensino geradas por aulas excedentes ou afastamento. a qualquer título. empregados para exercer. temporariamente, funções-atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para efeito do disposto no "caput" deste artigo. considera-se Função-Atividade o conjunto indivisível de atribuições específicas de docências do magistério no âmbito de abrangência. da Autarquia Municipal. a ser exercida em caráter temporário na forma da lei.

ARTIGO 7o:- O preenchimento de funções-atividade de docentes poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas cujo número reduzido. especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo:

II - para ministrar azulas atribuidas a ocupantes de cargos. afastados a qualquer título. pelo prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias;

III - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos. pelo prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO 1o:- As contratações para os casos especificados no "caput" deste artigo serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. independentemente da existência de emprego, mediante processo seletivo simplificado. se houver tempo.

PARÁGRAFO 2o:- Os requisitos para preenchimentos das funções-atividade de docentes serão os mesmos dos respectivos cargos.

ARTIGO 8o:- O salário-base dos contratados na forma dos artigos 5o e 6o desta lei, será equivalente ao valor da referencia "I" do Nível I

do cargo público correspondente no Quadro Permanente da Autarquia.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Caso não haja cargo público correspondente no Quadro Permanente da Autarquia, o salário-base deverá ser fixado por Resolução específica da Congregação, a partir dos cargos existentes no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

ARTIGO 9o:- A designação para função pública será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciados, constará do prontuário do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os contratados na forma do artigo 5o deverão apresentar atestado de boa saúde, fornecido por médico do servidor.

ARTIGO 10o.:- Passa a fazer parte integrante desta lei o Anexo I, e as Tabelas A e B.

ARTIGO 11o:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (06.12.1994).

LEI No. 218, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

"Altera o Anexo I - Cargos do Quadro Permanente da Prefeitura - Tabela "D" - Grupo Ocupacional do Magistério (Classe de Docentes), da Lei no 670, de 22 de maio de 1.992, aumentando o número de cargos de Professor III, de 01 para 50"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica alterado o Anexo I - Cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, Tabela "D" - Grupo Ocupacional do Magistério (Classe de Docentes), da Lei no 670, de 22 de maio de 1.992, que passa a vigorar com a discriminação do Anexo I desta Lei.

ARTIGO 2o:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE